



HONORÁRIOS DE SUCUMB

V Alte (Ref-EN) Renato Vilhena de Araujo

“O advogado salva os bens do cliente, mas os guarda para si.”

Henry Brougham

O assunto “honorários de sucumbência” é bastante desconhecido pelo público em geral e pelos militares em particular, inclusive porque estes últimos, enquanto no serviço ativo, estão afastados das atividades advocatícias pelo estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). No entanto, vale a pena ter uma ideia geral sobre do que se trata, a qual poderá, eventualmente, vir a se mostrar útil.

Antes de 2015, o processo civil brasileiro previa que quem perdesse uma causa (um revés chamado de sucumbência processual) deveria pagar ao vencedor, entre outras despesas processuais, os chamados “honorários de sucumbência”. Tais pagamentos visavam claramente indenizar a parte inocente para que esta não saísse do processo judicial prejudicada financeiramente pela parte culpada. Sempre que alguém fosse acionado injustamente e, conseqüentemente, fosse obrigado a contratar um advogado para se defender, ao final do processo, seria ressarcido desta despesa advocatícia, caso ficasse comprovado que tinha razão.

Com o tempo, estes honorários advocatícios de sucumbência, que tinham inicialmente a natureza de indenização de prejuízo injusto sofrido pela parte inocente, foram se desvirtuando e assumindo a natureza de uma remuneração extra beneficiando apenas o advogado da parte que ganhou a causa: um verdadeiro prêmio pelo êxito às custas da parte vencida no processo.

Fatos como este deram margem à ácida ironia da citação feita acima.

O resultado final é a garantia, hoje vigente, de que todos que se envolvam com a nossa

Justiça, quer sejam culpados, quer sejam inocentes, sairão sempre onerados financeiramente.

ADVOCACIA PARTICULAR

O Código de Processo Civil (CPC) anterior, de 1973, art. 20, previa que “o vencido pagará honorários **ao vencedor**”, ao passo que o CPC atual, de 2015, art. 85, prevê que “o vencido pagará honorários **ao advogado do vencedor**”.

Vê-se que o novo CPC acolheu por inteiro a disposição de viés corporativo que consta do estatuto da OAB, Lei 8.906/94, art. 22:

“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

No âmbito particular, isto significa apenas que, ao negociar honorários com um advogado, o prospectivo cliente deve levar em conta que seu advogado pode, no final, ganhar uma remuneração extra, estipulada pelo juiz e paga pela parte contrária, caso vença a causa. É mais um estímulo para que seja diligente.



ÊNCIA

ADVOCACIA PÚBLICA

Além disso, o novo CPC, art. 85, § 19, estendeu esta remuneração extra aos advogados públicos, que também passaram a receber honorários de sucumbência na forma definida pela Lei 13.327/2016, art. 30/32.

A extensão do direito de receber honorários de sucumbência aos advogados públicos (advogados, procuradores e consultores da União, dos estados e dos municípios, bem como procuradores federais,

da Fazenda Nacional e do Banco Central) nunca foi devidamente debatida, justificada ou fundamentada.

É um privilégio que destoia do que prevalece para os demais advogados remunerados com verbas públicas, como os do Ministério Público (MP), que são proibidos de receber honorários pela Constituição Federal (CF), art. 128, inciso II, alínea "a", bem como para os advogados da Defensoria Pública.

Em múltiplas ações, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que, contrariamente ao que

poderia parecer a um mero leitor profano, o regime de remuneração por subsídio em parcela única, sem nenhum dos chamados "penduricalhos", permite sim que procuradores estaduais acumulem honorários de sucumbência com seus subsídios, desde que respeitado o teto constitucional fixado no art.

37, inciso XI (que é o subsídio dos ministros do STF).



Na esfera federal, esta limitação não tem sido observada pela Advocacia Geral da União (AGU), que já vem somando honorários de sucumbência a seus subsídios, mesmo que ultrapassem o teto constitucional. Como dizia o legislador Sólon, da Grécia antiga: as leis são como teias de aranha que apanham os insetos pequenos e são rasgadas pelos grandes.

Certamente, tal extensão não estaria justificada pela simples analogia com o que ocorre com os advogados particulares, uma vez que estes negociam sua remuneração, caso a caso, ocasião em que os prospectivos clientes podem levar em conta a eventualidade de um pagamento adicional ao seu advogado, caso este ganhe a causa (chamada de parcela de êxito). Já a remuneração dos advogados públicos é previamente fixada em lei e não depende da qualidade de sua atuação individualmente.

Parafraseando George Orwell, em “A Revolução dos Bichos”, o fato é que os advogados são todos iguais perante a lei, mas os advogados públicos são muito mais iguais que os demais.

A Lei 13.327/2016 veio tornar a remuneração extra dos advogados públicos, cognominada de honorários de sucumbência, um privilégio mais que perfeito, uma vez que é isenta de Imposto de Renda, por não integrar seu subsídio (art. 29), e que não é considerada para o cálculo da contribuição previdenciária paga por eles (art. 32).

Ocorre ainda que a AGU recebe honorários de sucumbência quando a União ganha causas na Justiça, mas não os paga quando a União perde. Neste último caso, o ônus da sucumbência fica por conta do povo em geral, configurando mais um caso clássico de astuciosa privatização de lucros e socialização de prejuízos.

Em entrevistas concedidas à imprensa, mais de um advogado-geral da União já tentou justificar estes absurdos com argumentos que são de uma ingenuidade ímpar.

Alegou-se, por exemplo, que os honorários de sucumbência não são pagos com recursos públicos, mas sim com recursos pagos pelos particulares vencidos nas ações movidas contra a União, esquecendo que todos os recursos públicos são originados de pagamentos feitos por particulares.

Outro exemplo seria a alegação de que se procura praticar a meritocracia, recompensando o bom desempenho dos advogados que ganham causas. No entanto, o fato é que os honorários de sucumbência são rateados entre todos os integrantes da AGU, quer tenham participado de algum processo vencedor, quer não. Entram no

rateio inclusive os já aposentados, que certamente não atuaram e não demonstraram nenhum mérito especial.

DOSIMETRIA

A dosagem do que seria o valor justo para os honorários de sucumbência tem sido motivo de muitas incertezas e controvérsias. Apesar de ser longo e complexo, o CPC, art.85, que dispõe que a parte vencida pagará ao advogado do vencedor honorários fixados em sentença, não dá nenhuma segurança jurídica quanto à estipulação do valor a ser pago por prever apenas critérios arbitrários muito vagos e subjetivos.

Frequentemente, tais honorários são fixados em valores ínfimos ou exagerados, o que levou a OAB a ajuizar a Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 71, pedindo que a magistratura atente fielmente para o disposto no referido CPC, art. 85, em que pese ser um pouco estranho pedir ao STF para que os juízes cumpram a lei. Esta ADC ainda não foi julgada, mas dificilmente produzirá resultados satisfatórios.

CONCLUSÃO

Completamente desconhecido pelo público em geral, e pelos militares em particular, o assunto “honorários de sucumbência” evoluiu muito discretamente, sem o menor alarde, de modo a, em vez de ser, em tese, uma muito justa indenização das despesas com advogados contratados pela parte inocente nos processos (que se viu compelida a contratar um advogado para poder fazer valer seus direitos) tornar-se um prêmio pelo êxito favorecendo apenas o advogado da parte vencedora.

Ressalte-se também que, na prática, o valor dos honorários de sucumbência tem muito pouco a ver com o zelo demonstrado e o volume de trabalho realizado pelo advogado. Há inúmeros exemplos de sua fixação em valores aparentemente erráticos, desacertados, ínfimos ou absurdos.

Em face do exposto, parece claro que uma medida bastante prática e razoável seria abolir os honorários de sucumbência de nosso direito processual (como já ocorre nos juizados especiais e nos mandados de segurança, com bons resultados, por exemplo), considerando que isto simplificaria bastante o processo (uma leitura rápida do CPC, art. 85, mostra logo isto), que tais honorários não fazem falta na advocacia particular (cujos contratos podem prever uma parcela de êxito de valor certo, razoável e devidamente negociado) e que são ilógicos e nocivos na advocacia pública. ■